

Edição nº 6

Dezembro de 2025

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades legislativas e regulatórias

1. Lei nº 15.295: Nova Lei estabelece a obrigatoriedade de identificação do perfil genético de condenados à pena de prisão em regime inicial fechado.
2. Decreto nº 12.790/25: Presidente da República concede indulto Natalino e comutação de pena

Decisões

3. RHC 238757/GO: É atípica a provocação deliberada de cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida, quando não houver prova do potencial de alteração do resultado esportivo.
4. Processo sigiloso (Informativo nº 874): STJ reconhece a configuração do crime do art. 218-A do Código Penal por meio virtual, independentemente da presença física da criança ou do adolescente.
5. AgRg na Petição nº 18134/SC: Não cabe Embargos de Divergência contra acórdão da Corte Especial

1. Lei nº 15.295: Nova Lei estabelece a obrigatoriedade de identificação do perfil genético de condenados à pena de prisão em regime inicial fechado

A Lei nº 15.295/25, publicada no dia 19 de dezembro de 2025, alterou a Lei de Execução Penal para estabelecer que condenados à pena de prisão em regime inicial fechado deverão ser obrigatoriamente submetidos à extração de DNA para identificação do perfil genético. A medida deverá ocorrer por ocasião do ingresso do condenado no estabelecimento prisional.

A nova norma também estabelece que haverá identificação criminal, com coleta de material genético, sempre que houver recebimento da denúncia por crime praticado com grave violência contra a pessoa, crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável, crime dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do ECA, ou por crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa com arma de fogo.

2. Decreto nº 12.790/25: Presidente da República concede indulto Natalino e comutação de pena

O Presidente da República concede o indulto natalino e a comutação de pena a pessoas condenadas ou submetidas a medidas de segurança, com critérios objetivos e procedimentos claros para sua aplicação no sistema de justiça penal.

O Decreto estabelece uma série de critérios, que variam conforme a quantidade de pena, a reincidência e a natureza do crime.

Consulte-nos para saber quais casos se aplicam ao Decreto.

3. RHC 238757/GO: É atípica a provocação deliberada de cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida, quando não houver prova do potencial de alteração do resultado esportivo

Por maioria, a Segunda Turma do STF concedeu ordem de Habeas Corpus para trancar ação penal que apurava a prática do crime do artigo 198 da Lei Geral do Esporte, que proibi a solicitação ou aceitação de vantagem destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado.

Na ocasião, um jogador de futebol profissional teria aceitado vantagem patrimonial indevida com o fim de sofrer deliberadamente a penalidade de cartão amarelo em um dos jogos da Serie A do Campeonato Brasileiro de futebol.

Na decisão, a Segunda Turma decidiu que o ato de sofrer deliberadamente pena de cartão amarelo em troca de vantagem patrimonial indevida não tem aptidão de alterar o resultado da classificação final do campeonato, tornando atípica a conduta.

4. Processo sigiloso (Informativo nº 874): STJ reconhece a configuração do crime do art. 218-A do Código Penal por meio virtual, independentemente da presença física da criança ou do adolescente

Processo sigiloso (Informativo nº 874): STJ reconhece a configuração do crime do art. 218-A do Código Penal por meio virtual, independentemente da presença física da criança ou do adolescente.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu que a visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento "presença" exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.

O caso em análise envolvia a prática de ato libidinoso (masturbação) transmitida em tempo real à vítima menor de 14 anos, por meio de webcam. A controvérsia girava em torno de se o vocábulo "presenciar", da redação legal, exige a presença efetiva e real da menor, ou se a presença virtual seria suficiente.

Dentre a sua fundamentação, a Corte considerou que "a evolução tecnológica tornou a comunicação por vídeo em tempo real (como por webcam) um meio inequivocamente idôneo para que o menor seja compelido a 'assistir' ao ato, configurando, assim, a 'presença' para fins penais".

5. AgRg na Petição nº 18134/SC: Não cabe Embargos de Divergência contra acórdão da Corte Especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, de acordo com o art. 266 do RISTJ, somente cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, a Corte Especial reafirmou o entendimento de que é manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra acórdão prolatado em anteriores embargos de divergência.